



LEI Nº 372 / 2001

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São João do Sabugi será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de:

- I – Políticas sociais básicas;
- II – Políticas e programas de assistências social, em caracter supletivo, para aqueles que dele necessitarem;
- III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrado entre órgãos dos poderes públicos e a comunidade.

§ 3º - Aos que deles necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II
POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política do atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo de recursos humanos e material necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um FUNDO de recursos destinados ao atendimento dos direitos das crianças e do adolescente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- I – Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localiza;
- III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas a criança e a adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações;
- V – Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;

- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069);

VI – Fixar o número de conselheiros tutelares a serem implantados no município;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do conselho, ou conselhos tutelares do município;

VIII – Organizar o processo de escolha e dar posse aos membros do conselho tutelar, conceder licença aos membros nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei;

IX – Opinar na formulação das políticas básicas de interesse da criança e do adolescente;

X – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação e serviços a que se refere os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII – Gerir fundo Municipal, alocando recursos para as entidades não-governamentais;

XIII – Propor modificações na Estrutura das Secretarias e Órgãos da administração ligada a promoção proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Opinar sobre o orçamento municipal destinado as políticas sociais básicas, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares indicando as modificações necessárias a concessão da política formulada;

XV – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude;

XVI – Fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º - O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes titulares de secretarias Municipais e 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de atendimento, defesa e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria;

§ 2º - As entidades representativas da sociedade civil serão escolhidas mediante processo definido através de resolução do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;

§ 3º - Os membros do conselho representantes das entidades da sociedade civil exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se renovação;

§ 4º - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 5º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente elegerá dentre os seus membros o presidente, vice-presidente e secretário pelo quorum de maioria absoluta.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma de periodicidade estabelecidas em regime interno.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo em parceria com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especializações, serão estabelecidas em regime interno.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 11º - O fundo se constitui de:

- a) Dotações orçamentárias;
- b) Doação de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de matérias, publicações em eventos realizados.

Parágrafo Único – A utilização de recursos financeiros do Fundo será definida através do plano de aplicação mediante aprovação do conselho.

Art. 12º - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal e vinculado operacionalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – O Fundo será regulamentado por decreto do executivo municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13º - Compete ao fundo municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14º - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho tutelar manterá uma secretaria destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos materiais em parceria com a Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os conselhos tutelares criados serão definidos a partir da caracterização geográfica e sócio-econômica do município nos termos das resoluções a serem expedidas pelo conselho municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 15º - Ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiros tutelares de representação popular vinculada a Secretaria de Ação Social, com mandato de 02 (dois) anos permitindo uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 6º - Compete aos conselhos tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no estatuto da Criança e do Adolescente (título V) .

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 17º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do conselho tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município a mais de cinco anos;
- IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes; em entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 18º - Os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, por sufrágio universal facultativo, em eleições regulamentadas por comissão especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada por membros do Ministério Público.

Parágrafo Único - A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será feita através de resolução e aprovada pelo conselho municipal sob a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 19º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 20º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá título de remuneração por valor equivalente de 01 (um) salário mínimo.

§ 1º - Na vigência de seu mandato o conselheiro tutelar os mesmos direitos e vantagens inerentes ao funcionalismo público municipal.

§ 2º - Sendo escolhido um funcionário público municipal, será automaticamente liberado pelo poder executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e poderá optar pela remuneração definida nesta lei, não podendo acumular vencimentos salvo acumulação expressa em lei.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPLEMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 21º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, declara vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente, para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 22º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, Foro regional ou distrital local.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º - Enquanto não for instalado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a escolha das entidades representativas da sociedade civil será organizada pelo Fórum Municipal e entidades que atuam no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24º - Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 25º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para, as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Sabugi – RN, 29 de março de 2001.


Aníbal Pereira de Araújo
Prefeito Municipal